



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 0008436-69.2016.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008436-69.2016.4.01.9199  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: IZABELLA VITORIA GOMES RODRIGUES  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DECIO JOSE SILVA - GO10198-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL**

**PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0008436-  
69.2016.4.01.9199

**R E L A T Ó R I O (A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):** Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão requerido em decorrência da prisão do genitor da autora. Em razões de apelação, sustenta a autora cerceamento de defesa ao argumento de que não lhe teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal requerida a qual aduz ser apta à comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Aduz ainda que teria restado comprovado que o instituidor do benefício se encontraria desempregado no ato da prisão. Contrarrazões não apresentadas. O MPF manifestou-se pelo provimento da apelação. É o relatório. **Des(a). Federal RAFAEL PAULO**  
**Relator(a)**

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL**

**PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0008436-  
69.2016.4.01.9199

**V O T O O (A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO (RELATOR(A)):** Acerca da aferição dos requisitos quanto ao benefício discutido, a jurisprudência assentada pelo STJ é no sentido de que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, a verificação deve se dar no momento do recolhimento à prisão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu: "nos termos da IN 77/2015, para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 1.025,81, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). O recluso estava empregado quando do encarceramento. Mantinha vínculo com a empresa CEI Comércio e Instalações Elétricas desde 16/06/2014, registro de salário em CTPS de R\$ 1.067,00. A remuneração constante do sistema CNIS é parcial, de R\$ 533,50. Assim, deve ser utilizada a renda constante da CTPS. Mesmo se verificada a última remuneração integral, relativa ao vínculo anterior (03/03/2014 a 28/05/2014, empresa Sullivan Stefani), o limite estaria extrapolado, já que a remuneração foi de R\$ 1.111,32 em abril/2014. Ultrapassado o limite legal para o recebimento do benefício, em qualquer



das hipóteses acima, com o que o benefício não pode ser concedido" (fl. 133, e-STJ).2. A jurisprudência do STJ assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. A questão foi pacificada após o julgamento do REsp 1.485.416/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos.3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos. No mesmo sentido: AREsp 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.694.029/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/9/2017; REsp 1.754.722/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/8/2018; REsp 1.742.998/RS, Min. Sérgio Kukina, 13/06/2018; REsp 1.656.708/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 7/4/2017; AREsp 585.428/SP, Min. Regina Helena Costa, 17/9/2015; AREsp 590.864/SP, Min. Sérgio Kukina, 14/8/2015.3. Recurso Especial provido.(REsp 1759338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)Na hipótese de reclusão ocorrida antes da vigência da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, eram requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a qualidade de segurado da Previdência Social daquele recolhido à prisão, a comprovação de dependência e a comprovação de efetivo recolhimento à prisão, nos termos do que apregoava o art. 80 da Lei 8.213/91.O benefício vindicado pelo autor tem por finalidade o amparo à subsistência material dos dependentes do segurado de baixa renda em face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos do art. 80 da Lei 8.213/91.Com efeito, à época do encarceramento, o genitor da requerente não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.A pretensão de recebimento do benefício previdenciário se sustenta nos argumentos de que ostentaria o genitor recolhido à prisão a qualidade de segurado na data do encarceramento em razão de alegar ser incidente o acréscimo previsto no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 pela simples inexistência de registro de vínculo na CTPS daquele recolhido à prisão.A proteção previdenciária, no que se refere à prorrogação do período de graça, é destinada ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, como preceitua o artigo 201, III, da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 8.213/1991, verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;(...)Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.É assente, na jurisprudência do STJ, que a mera ausência de registro na CTPS do instituidor do benefício não é, por si só, apta a ensejar a comprovação da situação de desemprego nos termos do que exige o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91.Eis o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDICADA COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego do segurado, para os fins previstos no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.2. Considerando que o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrado o desemprego involuntário da segurada, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. Quanto à apontada violação do art. 485, IV, do CPC/2015, verifico que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.A ausência de enfrentamento pela Corte local da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.4. Indubitavelmente, não é o caso do prequestionamento ficto. Isso porque a matéria não foi veiculada nos embargos de declaração opostos na origem, o que afasta a aplicabilidade do art. 1.025, do CPC/2015. Com efeito, conforme entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal, o que não ocorreu na espécie.5. No que concerne à divergência jurisprudencial, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, pois a análise da demonstração da dissidência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.6. No mais, decisão monocrática não pode ser utilizada como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial.7. Agravo interno do particular a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1906855/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 07/04/2022)Inexistem nos autos acervo documental apto à demonstração da situação de desemprego involuntário necessária à concessão do acréscimo ao período de graça, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe era devido nem comprovado o fato constitutivo de seu direito.Entendo que, na presente hipótese, a prova testemunhal requerida teria apenas valor complementar ao acervo documental haja vista se tratar de trabalhador urbano ao qual não se lhe confere tratamento flexibilizado quando à comprovação dessa qualidade e da situação de desemprego involuntário como se faz na comprovação da qualidade de segurado especial a qual, ainda sim, exige início de prova material, motivo pelo qual não vislumbro a caracterização de cerceamento de defesa ante a inexistência absoluta de indícios materiais do desemprego involuntário por meio da prova documental.Assim, recolhida a última contribuição na qualidade de segurado empregado em 10/10/2010 e recolhido à prisão em 18/10/2012, houve a interrupção de contribuições por período superior ao descrito no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 que acarretou a perda da qualidade de segurado nos termos do § 4º do mesmo artigo.Ademais, após acurada análise dos autos, não se verifica aplicável a prorrogação prevista no §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, nem o acréscimo estabelecido no §2º do referido dispositivo legal.Descabe, portanto, compeli-la a autarquia previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art.74 da Lei 8.213/91, porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar a qualidade de segurado.Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor originalmente arbitrado em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, suspensa contudo a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferida.É o voto. **Des(a). Federal RAFAEL PAULO**  
**Relator(a)**



## DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0008436-69.2016.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 0008436-69.2016.4.01.9199

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: IZABELLA VITORIA GOMES RODRIGUES**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DECIO JOSE SILVA - GO10198-A**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. ACRÉSCIMO AO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO. CONDIÇÃO QUE NÃO SE PRESUME PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VÍNCULO JUNTO À CTPS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CARACTERIZADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O benefício de auxílio-reclusão vindicado pelo autor tem por finalidade o amparo à subsistência material dos dependentes do segurado de baixa renda em face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos do art. 80 da Lei 8.213/91.

2. Na hipótese de reclusão ocorrida antes da vigência da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, eram requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a qualidade de segurado da Previdência Social daquele recolhido à prisão, a comprovação de dependência e a comprovação de efetivo recolhimento à prisão, nos termos do que aprezoava o art. 80 da Lei 8.213/91.

3. É assente, na jurisprudência do STJ, que a mera ausência de registro na CTPS do instituidor do benefício não é, por si só, apta a ensejar a comprovação da situação de desemprego nos termos do que exige o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

4. Inexistem nos autos acervo documental apto à demonstração da situação de desemprego involuntário necessária à concessão do acréscimo ao período de graça, não tendo a autora se desincumbindo do ônus que lhe era devido nem comprovado o fato constitutivo de seu direito.

5. Entendo que, na presente hipótese, a prova testemunhal requerida teria apenas valor complementar ao acervo documental haja vista se tratar de trabalhador urbano ao qual não se lhe confere tratamento flexibilizado quando à comprovação dessa qualidade e da situação de desemprego involuntário como se faz na comprovação da qualidade de segurado especial a qual, ainda sim, exige início de prova material, motivo pelo qual não vislumbro a caracterização de cerceamento de defesa ante a inexistência absoluta de indícios materiais do desemprego involuntário por meio da prova documental.

6. Assim, entre última a contribuição na qualidade de segurado empregado e o recolhimento à prisão, houve a



interrupção de contribuições por período superior ao descrito no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 que acarretou a perda da qualidade de segurado nos termos do § 4º do mesmo artigo. Ademais, após acurada análise dos autos, não se verifica aplicável a prorrogação prevista no §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, nem o acréscimo estabelecido no §2º do referido dispositivo legal.

7. Apelação da parte autora não provida.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

**Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO**  
**Relator(a)**

